



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.737333/2012-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.618 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente TÂNIA MARA GARCIA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESAS COM SAÚDE. PROVA.

A eficácia da prova de despesas com saúde, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Julio de Souza, Fabio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-53.387, da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, f. 30-34, que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2011, ano-calendário 2010, em razão de glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.200,00, por falta de comprovação.

O sujeito passivo apresentou impugnação, juntando documentos para comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual e solicitando o cancelamento do crédito tributário.

A impugnação foi considerada improcedente sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam o beneficiário dos serviços.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida em 28/08/2014, fls. 41.

Em 19/09/2014 foi apresentado recurso, fls.446, no qual a interessada reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Por fim, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Despesas Médicas

A dedução das despesas com saúde na Declaração de Ajuste Anual é permitida nos casos de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (art. 8º, inc. II “a” da lei 9.520, de 26/12/1995), quando o beneficiário da prestação do serviço ou o adquirente do produto for o contribuinte ou seus dependentes, e desde que o preço do serviço ou do produto tenha sido suportado pelo contribuinte (art. 8º § 2º, inc. II da lei 9.520, de 26/12/1995).

O legislador restringiu a prova da despesa médica ao tipo documental, estipulando requisitos objetivos para sua eficácia, a saber:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No mais, é do contribuinte o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual, quando exigida pelo Fisco, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 73 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Logo, para desincumbir-se do ônus da prova, ao contribuinte compete provar o fato que deu origem à despesa (serviço/produto) e também o pagamento efetuado.

No caso dos autos, a fiscalização efetuou a glosa da dedução da despesa médica informada pela Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme abaixo discriminado:

Tabela 1

CPF Prestador Serviço	Nome Prestador Serviço	Referência	Valor Declarado DAA	Valor Glosado NFLD	Valor Mantido NFLD	Motivo glosa NFLD
024.281.037-33	Vera Lucia Machado Pereira	Psicóloga	6.200,00	6.200,00	0,00	Os documentos apresentados não identificam o paciente e não preenchem as formalidades legais

Os recibos de fls. 46 a 56, emitidos pela profissional Vera Lúcia Machado Pereira, especificam que a Recorrente foi submetida ao tratamento psicoterapêutico realizado pela referida profissional, conforme abaixo:

Tabela 2

Documento	Descrição contida no documento	Valor	Data	fls
recibo	tratamento psicoterapêutico prestado a Tania Mara Garcia Pereira	600,00	30/01/2010	46
recibo	tratamento psicoterapêutico prestado a Tania Mara Garcia Pereira	600,00	27/02/2010	47
recibo	tratamento psicoterapêutico prestado a Tania Mara Garcia Pereira	600,00	30/03/2010	48
recibo	tratamento psicoterapêutico prestado a Tania Mara Garcia Pereira	600,00	29/04/2010	49
recibo	tratamento psicoterapêutico prestado a Tania Mara Garcia Pereira	600,00	30/05/2010	50
recibo	tratamento psicoterapêutico prestado a Tania Mara Garcia Pereira	600,00	30/06/2010	51
recibo	tratamento psicoterapêutico prestado a Tania Mara Garcia Pereira	600,00	30/07/2010	52
recibo	tratamento psicoterapêutico prestado a Tania Mara Garcia Pereira	600,00	30/08/2010	53
recibo	tratamento psicoterapêutico prestado a Tania Mara Garcia Pereira	600,00	30/09/2010	54
recibo	tratamento psicoterapêutico prestado a Tania Mara Garcia Pereira	600,00	30/10/2010	55
recibo	tratamento psicoterapêutico prestado a Tania Mara Garcia Pereira	200,00	30/11/2010	56
		6.200,00		

Os recibos contêm o nome do profissional de saúde, nº no Cadastro de Pessoa Física (CPF), nº do registro no Conselho Profissional, endereço, e identificam o tratamento específico ao qual a contribuinte foi submetida e o valor do serviço prestado.

E não existem elementos nos autos infirmando a veracidade dos documentos apresentados.

Portanto, considero eficazes as provas apresentadas e restabeleço a dedução a título de despesas médicas, correspondente ao valor de R\$ 6.200,00.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e dar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis